PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR DR. MAURO PERALTA

LIDO
EM: ___ / ___ / _____

_____
2º SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0573/2023

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Art. 1º - Fica modificado o §1º do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, passando o texto legal a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 (...)

§1º O número de vereadores é fixado em 21 (vinte um), conforme o número de habitantes do Município de Petrópolis, observadas as normas do art. 29, IV, “g”, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional nº 58, de 24 de setembro de 2009 e do art. 346 e seu parágrafo único da Constituição Estadual”

Art. 2º - Esta emenda a Lei Orgânica entrará em vigor para a próxima legislatura, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente adequação da Lei Orgânica Municipal se faz necessária devido ao natural aumento populacional do Município de Petrópolis no decorrer dos últimos anos, e, sendo assim, os munícipes tem o direito de terem mais representantes eleitos frente ao legislativo municipal.

Não se pretende, em nenhuma hipótese, fazer um juízo de valor acerca do trabalho que vem sendo desempenhado pelos 15 (quinze) vereadores eleitos, entretanto é sabido e notório que 21 (vinte e um) vereadores por certo podem prestar um trabalho mais abrangente para a sociedade do que 15 (quinze) vereadores. Tal direito da população não pode e não deve ser cerceado.

Se hoje a população pode contar com 15 (quinze) parlamentares fiscalizando os atos do Prefeito, os equipamentos públicos, oficiando as demandas aos órgãos competentes, batalhando por melhorias em favor da cidade e da população, elaborando leis de interesse local, não há como dizer que a população não seria melhor atendida com 21 (vinte um) parlamentares frente ao legislativo de Petrópolis, é uma questão óbvia.

Com efeito, o **artigo 24, inciso IV, da Constituição da República**, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 58/2009, ao estipular o limite máximo do número de Vereadores, a depender do número de habitantes do Município, "**não impôs obrigatoriedade na fixação do total de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido pelo constituinte reformador", e muito menos definiu o limite mínimo, cabendo ao legislador municipal a análise da proporcionalidade do número de cadeiras na Câmara Municipal em relação à**

representatividade da população do Município, em homenagem à autonomia municipal. A propósito, destaca-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> **Apelação Civel n° 0004094-25.2021.8.19.0042**
>
> **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ART. 12 DA LEI ORGANICA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP N. 34/2005. REDUÇÃO ALTERADO PELA EMENDA DO NÚMERO DE VEREADORES NO MUNICÍPIO. NORMA ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL ALTEROU O INC. IV DO ART. 20 DA CONSTITUICAO DA REPUBLICA REQUISITOS DE CABIMENTO CUMPRIDOS. RECEPÇÃO DA NORMA IMPUGNADA. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE**.1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental permite a análise de constitucionalidade de normas legais de caráter pré-constitucional por revelar-se insuscetível de conhecimento em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.2. Na Emenda Constitucional n. 58/2009, pela qual se alterou o inc. IV do art. 29 da Constituição da Republica, **não se impôs a obrigatoriedade na fixação do número de cadeiras de vereadores no patamar máximo estabelecido, em observância à proporcionalidade, autonomia municipal e isonomia. Precedentes.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 364 SP •0005787-96.2015.1.00.0000, Rel. Min. Cármen Lúcia, 11/09/2019.

No mesmo sentido, segue mais um julgado do STF:

> **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional. 3. Número de Vereadores. O art. 29, IV, do texto constitucional apenas estabelece o número máximo de Vereadores, de acordo com a população do Município. Número mínimo. Autonomia do ente Municipal. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem majoração da verba honorária. (RE 889265 AgR, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 210 DIVULG 25-09-2019 PUBLIC 26-09-2019) (STF - AgR RE: 889265 SP . SÃO PAULO 2083880-65.2014.8.26.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 13/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação:DJe-210 26-09-2019)**

Outrossim, o **artigo 36, §1°, da LOM**, foi editado após a Emenda Constitucional n° 58/2009, e **se o número de 21 Vereadores está dentro do limite fixado a alínea "g°, do artigo 24, IV, da CRFB/88, não há que se falar em erro material da legislação municipal quando da edição desta emenda à Lei Orgânica Municipal.**

Consequentemente, a Lei Orgânica Municipal, ao fazer referência à alínea "g (Município com até 300.000 habitantes), de fato está em dissonância com a realidade fática da população do Município, entretanto, **a deliberação sobre a proporcionalidade do número de Vereadores frente ao aumento do número de habitantes do Município está na seara da conveniência e oportunidade do Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia federativa, não cabendo interferências externas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.**

Ademais, observar a regra constitucional com a ascensão de outros vereadores a integrarem esta Casa de Leis **não afeta a projeção e planejamento orçamentário e administrativo da Câmara Municipal de Petrópolis**, **eis que o valor remanejado pelo Poder Executivo Municipal ao Poder Legislativo se baseia no quantitativo populacional**, com amparo na regra Constitucional, e **NÃO no número de representantes do povo**, conforme previsão do **artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal**, vejamos:

> **Art. 29-A**. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **III** - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009).

De modo que o orçamento da Câmara Municipal está de acordo com a norma constitucional vigente para Municípios que tenham a partir de 300.001 habitantes, isto é, na porcentagem de 5%, sendo certo que haverá apenas, a necessidade de planejamento orçamentário e adequação do legislativo municipal, passando de 15 para 21 vereadores.

Por todo o exposto, conto com meus pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 26 de Janeiro de 2023

DR. MAURO PERALTA
Vereador